



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076254-32.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGDALA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência, V. U., nos termos do voto do Desembargador Antonio Moliterno, que ficará como relator desingado", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO, vencedor, FÁBIO GOUVÊA, vencido E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ANTONIO MOLITERNO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 38.892

Apelação nº 1076254-32.2023.8.26.0053

Apelante: MAGDALA ROCHA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Técnica de enfermagem. Dúvidas sobre a incapacidade laborativa e o nexo causal. Necessidade de nova perícia médica.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MAGDALA ROCHA para reforma da r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária que move contra o INSS, com isenção da vencida quanto ao pagamento das verbas da sucumbência.

A apelante alega, em preliminar, cerceamento na fase instrutória, o que torna necessária a renovação da prova técnica. No mérito, afirma que estão presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, por incapacidade decorrente dos problemas de coluna relacionados com as condições de trabalho como técnica de enfermagem.

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório.

A autora trabalhou como técnica de enfermagem de 13/10/2014 a 04/11/2021, quando, ao puncionar um paciente, sentiu dor intensa na coluna

e passou a apresentar dificuldade de movimentos. Recebeu, administrativamente, auxílio-doença previdenciário (NB 31) de 20/11/2021 a 15/02/2022 e de 22/09/2022 a 05/01/2023 (fls. 248 e 261/266).

A perícia médica foi realizada em 31/01/2024, conforme laudo de fls. 229/239. A perita judicial não constatou redução da capacidade laborativa e descartou o nexo de causalidade, por considerar que as alterações clínicas encontradas se referem a doença degenerativa, inerente a grupo etário.

Entretanto, nada obstante as afirmações da perita judicial, não se pode ignorar que a autora trabalhou por sete anos como técnica de enfermagem, tempo de exposição suficiente para o desenvolvimento ou agravamento de lesões na coluna, considerando que referida atividade requer adoção de posturas inadequadas e com exigência de esforço físico da coluna (ministração de medicamentos, movimentação/remoção dos pacientes nos leitos, no auxílio a banhos e troca de roupas/fraldas).

A autora também juntou documentos demonstrando que, no dia anterior à perícia judicial (30/01/2024), precisou ser medicada e recebeu analgesia simples, o que, de alguma forma, pode ter interferido no exame físico especial (fls. 224/228).

Nesse cenário, os elementos probatórios existentes não favorecem a convicção necessária para o julgamento da demanda, tornando inconsistente qualquer conclusão sobre os pressupostos necessários para a concessão do benefício acidentário pretendido.

Portanto, considero necessária a realização de nova perícia médica, para que seja reavaliada a condição clínica da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O perito também deverá analisar a relação de causalidade, ou seja, se os problemas na coluna possuem, ao menos, nexos concausal (pelo agravamento) com a atividade profissional da apelante, bem como informar se haverá necessidade de vistoria.

Para tanto, nomeio o Dr. PATRICK BELLELIS, médico da Equipe de Perícias Acidentárias da Comarca de São Paulo.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o respectivo depósito ser providenciado de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 15 dias, autorizada, ainda, a expedição de mandado de levantamento dos honorários em favor do perito nomeado.

Diante do exposto, meu voto é pela **conversão do julgamento em diligência**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator Designado